

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO **LÉLIO BENTES CORRÊA** – PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

Assunto: Requerimento Administrativo. Vantagem Pecuniária Individual. Lei nº 13.317/2016. Decisão recente sobre o tema. Precedente STJ. Pagamento administrativo dos valores devidos.

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL – ANAJUSTRA FEDERAL**, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.435.721/0001-85, localizada no Setor SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 903, Edifício Centro Empresarial Varig, CEP nº 70.714-020, Brasília-DF, endereço eletrônico juridico@anajustra.org.br, vem, representada, neste ato, por seu Presidente, à digna presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, apresentar **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** nos termos dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A Vantagem Pecuniária Individual (VPI), equivalente a R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, e oitenta e sete centavos), foi instituída por meio da Lei nº 10.698/2003, devendo, então, ser paga a todos os servidores públicos federais.

Desde 2003, a parcela vinha sendo paga regularmente até que, no ano de 2016, foi promovida revisão do plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário da União por meio da Lei nº 13.317/2016.

www.anajustrafederal.org.br

☎ 61 3322 6864 | ☎ 0800 643 6864

Edifício Centro Empresarial VARIG - Setor SCN - Quadra 04
Bloco B – Sala 903 - Brasília – DF - CEP 70714-020

A Lei nº 13.317/2016 fixou novos valores para as remunerações dos servidores, dispondo que a diferença entre os antigos vencimentos e os novos seria implementada de forma gradativa, em parcelas sucessivas, conforme o seguinte cronograma:

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II – 3% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 6% (seis por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 8% (oito por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 9% (nove por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

VIII - 12% (doze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.

Os servidores, portanto, apenas passariam a receber os novos valores de remuneração, em sua integralidade, após 1º de janeiro de 2019, data na qual se daria o pagamento da última parcela do reajuste.

A Lei nº 13.317/2016, todavia, sem olvidar do recebimento concomitante da VPI, determinou, em seu art. 6º, que **a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/2003 seria absorvida pelos novos valores das remunerações.**

Não resta dúvida, portanto, que a absorção da VPI pelo reajuste da Lei nº 13.317/2016 apenas poderia ter se dado após a implementação da **totalidade das parcelas do reajuste.** Ou seja, apenas após o pagamento da última parcela, em janeiro de 2019, poderia ter havido a absorção noticiada pelo já citado art. 6º, da mesma lei.

Ocorre que a Administração Pública não entendeu dessa forma e interpretou o art. 6º, da Lei nº 13.317/2006, no sentido de que a absorção da VPI, até então paga aos servidores, deveria se dar já no pagamento da primeira parcela do reajuste em junho de 2016.

Dessa forma, a Administração promoveu a absorção da VPI cerca de dois anos e sete meses antes da data devida, deixando, por consequência, de efetuar o pagamento mensal da referida parcela por igual período.

A interpretação equivocada promovida por parte da Administração Pública e seus efeitos financeiros desafiaram o princípio da legalidade, razão pela qual diversos sindicatos e associações buscaram o controle judicial do ato.

Recentemente, quando do julgamento do AgInt no REsp nº 2.085.675, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre a questão, tendo firmado o entendimento de que a VPI somente poderia ser absorvida quando adimplidas as oito parcelas de reajuste definidas na norma (janeiro/2019). Nesse sentido, veja-se a ementa e excerto do voto do Ministro Relator:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 13.317/2016. ABSORÇÃO DA VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NO ANEXO I DA LEI 13.317/2016. JANEIRO DE 2019.

1. A controvérsia diz respeito ao momento em que deve ser interrompido o pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003: se em julho de 2016, quando entrou em vigor a Lei 13.317/2016, ou se em janeiro de 2019, quando foi paga a última parcela do reajuste,
2. O art. 6º da Lei 13.317/2016 dispõe: “A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei”.
3. No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano

– de julho de 2016 a janeiro de 2019 – o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I.

4. O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

[...] A Lei 13.317/2016 possui três anexos.

No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão.

O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano – de julho de 2016 a janeiro de 2019 – o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I.

Portanto, ao contrário do que defende a União, a nova tabela remuneratória prevista no Anexo I não foi imediatamente implementada a partir de julho de 2016, pois a lei previu expressamente que a “a diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei” (art. 2º).

Logo, a implementação do vencimento previsto no Anexo I só ocorreu, efetivamente, em janeiro de 2019, conforme consta no Anexo II.

[...] O art. 6º não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas do Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.

Portanto, sem razão a recorrente [União] quando sustenta, em seu Recurso Especial, que “o artigo 6º da Lei n. 13.317/2016 não determinou que a VPI seria absorvida apenas ao final da última parcela” (fl. 719, e-STJ).

Nesses termos, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à correta interpretação do art. 6º, da Lei nº 13.317/2006, requer-se a realização do pagamento administrativo dos valores de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) indevidamente absorvida entre 01/06/2016 e 01/01/2019 a todos os **associados desta entidade representativa**, vinculados a este órgão.

II – DO PEDIDO

Ante o exposto, em atenção ao precedente do STJ, requer seja determinada a realização do pagamento administrativo dos valores de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) indevidamente absorvida entre 01/06/2016 e 01/01/2019 a todos os **associados desta entidade representativa** vinculados a este órgão.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 4 de julho de 2024.

ANTÔNIO CARLOS PARENTE MACEDO DE ANDRADE

Presidente da ANAJUSTRA FEDERAL

www.anajustrafederal.org.br

📞 61 3322 6864 | 📞 0800 643 6864

Edifício Centro Empresarial VARIG - Setor SCN - Quadra 04
Bloco B – Sala 903 - Brasília – DF - CEP 70714-020